

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 2007

Altera o dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo determinar como sendo relativa a presunção de abandonar imóvel, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Visa, outrossim, estabelecer que a consolidação definitiva da propriedade pelo Poder Público deverá ser precedida de processo administrativo.

Sustenta o autor que “ é inadmissível aceitar a presunção do poder publico, com força *juris et jure*, o não pagamento do tributo incidente sobre o fato gerador de ser proprietário de imóvel rural ou urbano importar, necessariamente, em abandono do mesmo pelo proprietário e conseqüentemente acarretar a arrecadação pelo ente tributante competente como bem consolidado à sua propriedade após o decurso do lapso temporal de três anos”.

Assevera ainda que o dispositivo em questão é de difícil aplicação devido a extrema falta de técnica que o envolve.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD)

quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição, cabendo incluir um artigo 1º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, o projeto, ora em debate, merece prosperar.

Em verdade, a atual redação do artigo 1.276 do Código Civil macula o princípio da propriedade, insculpido na Carta de 1988. O dispositivo acima mencionado permite que o Estado arrecade, como bem vago, qualquer imóvel, urbano ou rural, quando o proprietário não adimplir as obrigações fiscais inerentes àquela propriedade.

Com efeito, não se pode presumir de modo absoluto a intenção de abandonar um bem , quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer ônus fiscais. Trata-se, nesse caso, de confisco em razão do não pagamento de tributo, pratica não autorizada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Vale lembrar que nem sempre o abandono e a não satisfação dos ônus fiscais configuram a intenção de abandonar a propriedade de um bem imóvel.

É inegável o valor da presente reforma. Todavia, pugnamos que a consolidação da propriedade pelo Poder Público se dê por intermédio de procedimento judicial, em vez de processo administrativo. Assim, garantir-se-á plenamente ao proprietário, em débito com o fisco, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios que estão petrificados na Lei Maior.

Diante desse contexto, a presente reforma é digna de apreço, uma vez que, além de preconizar a presunção relativa de intenção de abandono, nos casos prescritos pelo art. 1.276 do Código Civil, estabelece também a necessidade do devido processo para que a propriedade do imóvel passe para o Poder Público.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.089, de 2007, com as emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 2007****EMENDA Nº 1**

Substitua-se a palavra “administrativo” por “judicial” no § 3º do art. 1.276 do Código Civil, nos termos do que propõe o art. 2º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 2007

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 1.276 do Código Civil, nos termos do que propõe o art. 2º do projeto de lei nº 1.089/07, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Acrescente-se ao projeto, ainda, o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera dispositivo (art. 1.276) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO